



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

**PETIÇÃO Nº 11.008/DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO INQ Nº 4923/DF
RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DENUNCIADOS: FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e OUTROS
PETIÇÃO CFS/PGR Nº 3476/2023**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

I – OFERECIMENTO DE DENÚNCIA

Na presente data, o Ministério Público Federal oferece denúncia (196 laudas e XV anexos) em desfavor de:

- 1) FÁBIO AUGUSTO VIEIRA;**
- 2) KLEPTER ROSA GONÇALVES;**
- 3) JORGE EDUARDO BARRETO NAIME;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

- 4) PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA;
- 5) MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS
RODRIGUES;
- 6) FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR; e
- 7) RAFAEL PEREIRA MARTINS;

pela prática dos crimes previstos no **artigo 359-L** (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no **artigo 359-M** (golpe de Estado), no **artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV** (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), **do Código Penal**, e no **artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998** (deterioração de patrimônio tombado), todos combinados com o art. **13, §2º, a, b e c, do Código Penal**, por violação dos deveres a eles impostos pelo art. 144, §5º, da Constituição Federal, pela Lei n.º 6.450/77 (Lei Orgânica da PMDF), pela Portaria PMDF n.º 1.152/2021 (Regimento Interno Geral da PMDF) e pelo Decreto n. 10.443/2020; por violação de dever contratual de garante e por ingerência da norma; observadas as regras do **artigo 29, caput** (concurso de pessoas), do Decreto-Lei n. 2.848/40.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

II – DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE RESPONSABILIDADE PENAL POR OMISSÃO
IMPRÓPRIA

Nos delitos omissivos impróprios, o legislador impõe ao indivíduo um mandado de ação, determinando-o a interromper um curso causal que se dirige a um resultado lesivo correspondente a um crime comissivo. No âmbito desse fenômeno, a problemática essencial reside em determinar quando a não-evitação do resultado, consectário da omissão, ostenta relevância penal, sujeitando o omitente às mesmas sanções que seriam impostas pela produção ativa da lesão jurídica¹.

Sinteticamente, trata-se de apreciar em que circunstâncias a omissão é penalmente equiparada à causação positiva do resultado.

De plano, verifica-se que os crimes omissivos impróprios não dispensam uma análise de causalidade, que se projeta para além da constatação de um evento fático penalmente relevante. Todo resultado é produto de um processo causal, o que não é diferente nos crimes comissivos por omissão. Sob tais moldes, a responsabilidade penal por omissão pressupõe a ocorrência de um resultado lesivo, frente ao qual a inação deve apresentar relevância em uma perspectiva causal-naturalística.

A posição do agente junto ao curso causal, no entanto, é distinta nos crimes omissivos impróprios, em comparação com o que se

1 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 383.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

verifica nos delitos comissivos. Nestes, o tipo penal proíbe que o agente ponha um processo causal em marcha ou, de qualquer forma, contribua ativamente para o evento criminoso. Por outro ângulo, nos crimes omissivos impróprios há uma imposição normativa para que o agente interrompa o curso causal que presencia - ainda que não o tenha deflagrado positivamente - com o fim de impedir o resultado². Nessa esteira, pela ausência de atuação para obstar o evento danoso, ao omitente se atribui o resultado decorrente da ação de terceiros ou de um evento natural que deveria legalmente impedir – a exemplo da morte de um filho por inanição.

Vê-se que, em ambas as formas de responsabilização – comissiva ou por omissão imprópria - há causalidade física, composta pelo encadeamento de fatos que levam ao resultado. A distinção reside essencialmente no papel do agente frente ao curso causal, de sorte que, nos crimes omissivos impróprios, a imposição legal determina ao agente uma ação para evitar o resultado, sob pena de ser por este responsabilizado.

Postas essas premissas, para que haja responsabilização dos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal pelos atos criminosos praticados pela turba antidemocrática em 08 de janeiro de 2023, é indispensável que se proceda à análise da **relevância causal** de suas condutas, fator que se deve somar aos demais elementos necessários à caracterização de crime omissivo impróprio doloso, na esteira da consolidada doutrina

2 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Estructura Básica del Derecho Penal*. Buenos Aires: Ediar, 2009, p. 127



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

penalista, quais sejam: a) **dever de agir** para evitar o resultado, a elevar o agente à posição de “garante”; b) **possibilidade efetiva** de contenção do curso causal – potencial de domínio do evento danoso que se pretende evitar (evitabilidade do resultado); c) **conhecimento** da situação de risco ao bem jurídico e da própria posição de garante; d) **conduta dolosa**, com adesão subjetiva ao *resultado* criminoso previsível, de modo a ser insuficiente a simples imputação de inação deliberada, sem que o agente desejasse ou pelo menos aceitasse, pela assunção de risco, os danos verificados.

Todos esses elementos estão presentes no caso concreto e devem ser expostos pormenorizadamente.

2.1 Da posição de “garante” ocupada pelos denunciados

Primeiramente, é pelo **dever de ação para interrupção do curso causal** que o agente passa a ostentar posição de “garante”, caracterizada por uma “obrigação de defesa” de bens jurídicos. No seio dessa relação, o sujeito deve “ocupar uma posição de **proteção do bem jurídico** contra todos os ataques que possa vir a sofrer”³.

Somente o dever *jurídico* de agir tem o condão de estender o âmbito de incidência dos tipos penais de resultado para que estes possam alcançar a inação daquele que deveria ter agido. Com esse viés, tem-se na

3 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 390.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

regra do art. 13, §2º, CP, uma **norma de extensão causal** dos tipos penais comissivos, por expressar a função de atribuição normativa⁴ do resultado típico ao omitente. Veja-se:

Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação **ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido**.

[...]

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia** agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco de ocorrência do resultado.

Nesses termos, o legislador brasileiro previu o “dever” e a efetiva “possibilidade” de ação como **elementares do tipo omissivo impróprio**, fatores indispensáveis para que se estabeleça o **nexo normativo** entre omissão e resultado.

Para mais além, no art. 13, § 2º, estão arroladas as hipóteses em que se configura o “dever” de agir para evitar o resultado, por consectário de uma *norma* (alínea *a*), de um *contrato* (alínea *b*) ou de um *fato* anterior atribuído ao garante (alínea *c* – dever caracterizado pela “ingerência da norma”).

4 Não naturalística.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Depreende-se do texto que a primeira *fonte* da posição de garante e, conseqüentemente, do dever de evitar o resultado típico, decorre de um “dever legal”, que se extrai de diplomas normativos, ainda que de natureza extrapenal. A título de exemplo, citam-se os deveres de assistência entre cônjuges (art. 1.566, III, CC) ou que devem os pais aos filhos (artigos 1.566, IV; 1.634, I; 1.638, II, todos do Código Civil).

Em especial, a doutrina assevera que o art. 13, § 2º, *a*, alcança o indivíduo posto a exercer determinadas atividades que contêm “**implícita obrigação de cuidado**, proteção ou **vigilância ao bem alheio**, como, por exemplo, o **policial**”⁵.

Verifica-se que o termo “lei” é empregado pelo legislador com conteúdo genérico, de modo a abranger “deveres jurídicos”, para além dos que constam de diplomas *legais* em sentido estrito. É por esse espírito que até mesmo o contrato – pelo qual se assume voluntariamente o dever de impedir o resultado – é *fonte* do dever de proteção do bem jurídico (art. 13, §2º, *b*, CP).

Ademais, a posição de garante pode decorrer de uma função de *vigilância* que recai não apenas sobre um específico bem jurídico, mas também sobre uma ampla “**fonte de perigo**, em relação a qualquer bem jurídico que por ela possa ser ameaçado”⁶.

5 BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 774. E-book.

6 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 390.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

É por isso que se fala doutrinariamente, em relação às forças de segurança, de um dever legal de ação para contenção de danos com roupagem própria. Forças policiais devem promover **vigilância global** sobre potenciais **fontes de risco** que ameacem a incolumidade pública ou os diversos bens jurídicos titularizados pelos membros da sociedade. É sob esse viés que a denúncia se refere a uma “**posição de garante como conseqüência direta do vínculo institucional do omitente**”, quando for este integrante de organismo de segurança pública, o que encontra amparo na doutrina⁷.

Esse **caráter permanente** do dever de proteção e vigilância dirigido às forças policiais em relação a **fontes de risco** à incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como à ordem pública, não é produto apenas de construção doutrinária. No direito brasileiro, decorre da Constituição Federal, art. 144, *caput* e §5º, como desenhado na imputação.

Sob essa moldura, **Enrique Bacigalupo e Jacobo Quiroga** reconhecem, quanto a tais indivíduos, uma “**posição de garante derivada da posição institucional**”, por força dos “deveres estatais” que usualmente recaem sobre “os **membros das Forças e Corpos de Segurança**”, razão pela qual estes devem agir para impedir danos graves ou irreparáveis⁸.

7 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 399 e 402.

8 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 399-402.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

Quando o constituinte concede à Polícia Militar a incumbência de “policamento ostensivo” e de “preservação da ordem pública” – com viés predominantemente preventivo, retrata que seus integrantes devem identificar riscos e agir para efetivamente **obstar** a concretização dos danos.

Ainda quanto ao aspecto do “dever legal”, os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal detêm a atribuição, imposta pela Lei Orgânica n. 6.450/77, de assegurar o livre “**exercício dos poderes constituídos**”, objeto das ofensas jurídicas ocorridas em 08 de janeiro de 2023⁹.

Do mesmo modo, ao determinar a atuação da PMDF nos locais em que “se **presuma** ser possível” a perturbação da ordem¹⁰. Depreende-se que o legislador confere um caráter preventivo e de cautela ao **dever de proteção e vigilância** que paira sobre os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal.

Tais ações preventivas devem ser pautadas por informações disponíveis que permitam, em juízo hipotético, identificar **riscos** à incolumidade pública.

9 “Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, **a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos [...]**”

10 II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

No caso concreto, **todos os denunciados** souberam **antecipadamente** dos riscos de atentados aos Poderes da República em 08 de janeiro de 2023, conforme amplamente demonstrado no item III da denúncia.

O dever geral imposto à Polícia Militar, no entanto, não é suficiente para demonstrar a posição de garante individualmente ocupada pelos imputados. É por isso que se registrou, no item IV, que:

“o dever jurídico de agir para evitar os resultados lesivos antevistos pelos órgãos de inteligência, deve ser aferido à luz: **a) das atribuições normativas de cada um** dos oficiais da Polícia Militar detentores de poder de comando; **ou b) de posições de comando efetivamente** assumidas paralelamente ao desdobramento do curso causal”.

É assim que a imputação formulada pela Procuradoria-Geral da República observa, integralmente, quanto a cada um dos sujeitos que passam a figurar no polo passivo da ação penal a se instaurar, a exigência legal de individualização de condutas, desde o mais básico elemento da responsabilidade penal por omissão imprópria.

Não se perde de vista que os resultados delitivos imputados aos denunciados se concretizaram pela prática de crimes multitudinários, que podem ser imputados aos autores imediatos sem que haja precisa individualização de condutas. Nada obstante, os crimes omissivos impróprios pressupõem deveres jurídicos de ação, que só podem ser aferidos individualmente, como foram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Em cada ponto da inicial acusatória, quanto a cada um dos imputados, expressaram-se as normas que fundamentam os deveres jurídicos inerentes às funções **concretamente exercidas** por eles na Polícia Militar do Distrito Federal.

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA ocupava o cargo de Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal ao tempo dos fatos e, por força do Regimento Interno Geral da corporação, detinha competência para “administrar, **comandar** e **empregar** a PMDF” (art. 5º, I, Portaria PMDF N.º 1.152, de 12 de janeiro de 2021; art. 8º, I, do Decreto n. 10.443/2020).

A **KLEPTER** competia o desempenho das atribuições específicas do Subcomandante-geral da PMDF, destacando-se o dever de “**coordenar**, fiscalizar e **controlar** as rotinas da PMDF” e de “**auxiliar** no **planejamento** do **emprego** da PMDF, no cumprimento de suas missões institucionais”, além de “**supervisionar** as atividades dos órgãos da PMDF, inclusive quanto à **execução dos planos e ordens** em vigor” (artigo 10, I, II e IV, do Decreto n. 10.443/2020).

Ademais, na ausência do Comandante-geral ou em seus afastamentos eventuais, **KLEPTER ROSA GONÇALVES** assumiria formalmente as funções do Comando-geral, absorvendo as atribuições de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Mais além, é **típico** das **estruturas hierárquicas militares** que as autoridades superiores possuam deveres de **controle** e **vigilância** sobre as tropas que lhes são subordinadas. Dessas atribuições decorre a incumbência de assegurar o emprego das forças policiais para o cumprimento da missão constitucional dirigida à Polícia Militar, em caso de perigo à incolumidade pública.

Nessa construção, para fins de se perquirir eventual responsabilidade penal por omissão imprópria, apresenta relevância o conceito de “chefe militar de direito”, que consiste na “pessoa designada formal ou legalmente para exercer função de comando militar”¹¹.

Não se nega que a **posição de comando não admite**, por si só, que o resultado delitivo seja atribuído ao superior, sob pena de indevida responsabilização objetiva. Mas, neste ponto, está-se apenas a tratar de *um* dos requisitos da responsabilidade penal por omissão imprópria – a posição de garante – que recai sobre o **detentor** de poder de **comando**, que deve atuar para impedir a prática de crimes comissivos e omissivos por parte de seus subordinados e para colocar a **maquinaria** sob seu comando em **funcionamento**, com vistas à proteção de bens jurídicos.

11 SALCEDO, Ana M. Garrocho. Los delitos de omisión de los mandos militares y superiores civiles ante la comisión de crímenes internacionales en el Código Penal español. In: REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGÍA, 3.ª Época, n.º 17 (enero de 2017), págs. 47-92. A construção, formulada para apurar as margens de responsabilização de membros de forças militares em caso de crimes internacionais, aplica-se igualmente diante da estrutura hierárquica das Polícias Militares, **por subsistirem as premissas de hierarquia, comando, disciplina e ordem**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Em paralelo, a “**mera designação formal** no posto superior não é suficiente para justificar a responsabilidade por omissão”, restando indispensável que cada indivíduo responsabilizado detenha **efetivo poder** sobre os subordinados diante de um risco de lesão. Deve-se questionar, assim, se o superior “estava verdadeiramente no exercício de poder de comando sobre os subordinados **quando** teve conhecimento da situação típica de perigo ao bem jurídico”¹².

Os elementos anexos e a descrição fática da denúncia demonstram satisfatoriamente que **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO e PAULO JOSÉ DE SOUZA BEZERRA** detinham plenamente os poderes de comando típico de suas funções diante do desdobramento fático-causal que levou aos atos danosos praticados em 08 de janeiro de 2023.

Os afastamentos formais de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** de seus postos não altera o quadro jurídico desenhado acima. Primeiro, porque comprovado que ambos exerceram atividades de supervisão e comando em relação à preparação da Polícia Militar do Distrito Federal para os atos de 08 de janeiro de 2023. Estavam os coronéis materialmente no exercício das posições de comando inerentes a suas funções.

¹² SALCEDO, Ana M. Garrocho. Los delitos de omisión de los mandos militares y superiores civiles ante la comisión de crímenes internacionales en el Código Penal español. In: REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGÍA, 3.ª Época, n.º 17 (enero de 2017), p. 60.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

De todo modo, recebe destacado tratamento da doutrina a hipótese na qual o detentor de posição de garante, antevendo a situação de risco ao bem jurídico, provoca ativamente, de forma dolosa ou por imprudência, um estado de incapacidade de agir – preparando um argumento posterior de que não havia “possibilidade” de ação ou mesmo que, pelas circunstâncias a que deu causa, não subsistia o seu “dever jurídico” de evitar o resultado. Nesses casos, determina-se a imposição de um tratamento jurídico-penal equiparado ao que ocorreria se o garante tivesse se conduzido a um estado de inconsciência / inimputabilidade (*omissio libera in causa*):

“Ao lado da intoxicação provocada como *actio* e *omissio libera in causa*, [...] **pode ocorrer que a incapacidade de atuar** do superior não **decorra** da criação de um estado de inimputabilidade, mas **de outra situação em que o sujeito autoprovoca sua incapacidade de agir**. Esses casos estão incluídos entre as hipóteses de **incapacidade de ação provocada**, de modo similar à *omissio libera in agendo* ou *in omittendo*” (SALCEDO, Ana M. Garrocho. Los delitos de omisión de los mandos militares y superiores civiles ante la comisión de crímenes internacionales en el Código Penal español. In: REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGÍA, 3.^a Época, n.º 17 (enero de 2017), p. 66. **Tradução livre**).

Nesses termos, se houver prova de que o garante tinha conhecimento de risco ao bem jurídico e se retirou deliberadamente da posição que o determinava a agir, a incapacidade de atuação por ele provocada não descaracterizará o seu “dever jurídico”, tampouco pode ser considerada para aferir sua “possibilidade” de ação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Assim deve ser compreendida a situação em que o superior militar detentor do dever de proteção de bens jurídicos, ciente de iminentes ações lesivas de terceiros, afasta-se de suas funções às vésperas do fato, justamente para retirar a fonte de perigo do seu alcance, com o especial propósito de alegar posteriormente que, ao tempo do delito, não detinha controle efetivo sobre a tropa e, portanto, não “poderia” ter agido para proteção do bem ameaçado.

É o caso vertente. Ponderou-se que “quando **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** passaram a gozar de seus afastamentos, já tinham conhecimento do risco de lesão à incolumidade pública e aos Três Poderes da República”, razão pela qual os afastamentos não lhes retiram a “posição de garante”.

Adicionalmente, tomando ciência dos graves riscos aos Poderes da República e ao Regime Democrático e constatando o emprego evidentemente ineficaz do efetivo da PMDF, deveriam ter voltado formalmente aos seus postos, para corrigir os vícios que concretamente foram apresentados a eles, conforme demonstrado na denúncia.

Nesse caso, a situação de incapacidade de ação não decorreria de **ação positiva** anterior, pela qual os garantes **se afastaram** deliberadamente da fonte de perigo (*omissio libera in agendo*), com o fim de construir justificativa posterior à inércia. A incapacidade de agir para impedir o resultado seria produto de uma **omissão** anterior – consistente **na ausência**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

proposital de aproximação da fonte de perigo, quando este ainda está a se desenhar – com o fim de erigir posterior escusa (*omissio libera in omitendo*).

Ainda sobre a *omissio libera in causa* (*in agendo* ou *in omittendo*):

“Bajo esta expresion se comprenden los supuestos en que el sujeto jurídicamente obligado suprime o anula su capacidad de acción o su imputabilidad con su hacer positivo o con su omisión, [...] de suerte que en el momento decisivo no está en condiciones de realizar y, por tanto, omite la acción que el ordenamiento jurídico esperaba de él. [...] Así pues, la supresión de la propia capacidad puede proceder en primer lugar de un hacer positivo. [...] Se habla entonces de *omissio libera in agendo*. Pero también puede proceder, en segundo lugar, de una omisión. Puede afirmarse, siquiera sea provisionalmente, que ambas modalidades pueden constituir delitos de comisión por omisión en que el sujeto en posición de garantia no realiza la acción esperada porque en el momento decisivo es incapaz de acción”. (ALAMO, Mercedes Alonso. *La acción libera in causa*. In: Anuario de Derecho Penal e Ciencias Penales. Vol. I, 1989, p. 89/90).

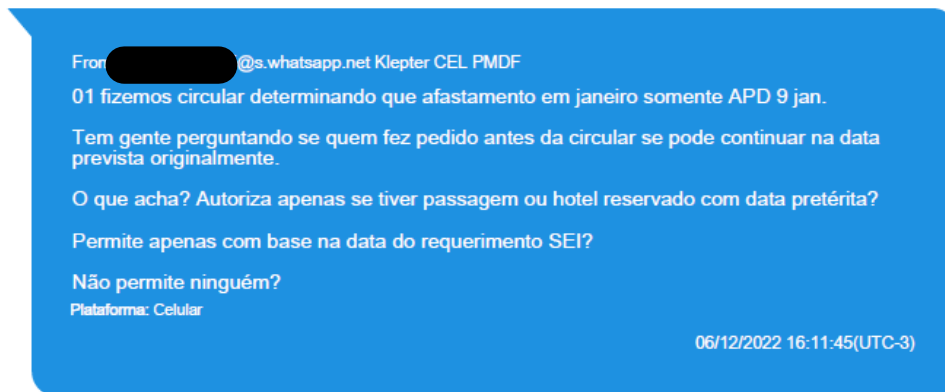
Mais além, o afastamento de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** e **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** contrariava as decisões tomadas pela própria cúpula da PMDF para garantir o potencial de atuação da corporação diante de eventuais atos extremistas. Desde meados de dezembro de 2022, a **PMDF já se encontrava em estado de alerta**, dado o elevado risco de atos violentos.

No dia 06 de dezembro de 2022, **KLEPTER ROSA GONÇALVES**, atual Comandante-Geral da PMDF e, ao tempo da comunicação, Subcomandante-Geral da PMDF, remeteu uma mensagem para **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, tratando da **vedação de afastamentos** na corporação entre os dias **01º e 09 de janeiro de 2023**. **KLEPTER** questionou ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

então Comandante-Geral se a vedação se aplicaria de forma geral e linear ou se seriam admitidas algumas exceções (fl. 1.266, Relatório de Extração – *Celebrite Reports*, [REDACTED]@s.whatsapp.net; Identificador: [REDACTED]@s.whatsapp.net – fl. 5 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):



Extração da fonte:
Lógica avançada
Informações da fonte:
iPhone de Fabio/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ChatStorage.sqlite : 0x22F389F4 (Tabela: ZWAMESSAGE; Tamanho: 871448576 bytes)
iPhone de Fabio/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/ContactsV2.sqlite : 0x46FE5 (Tabela: ZWAADDRESSBOOKCONTACT; Tamanho: 1585152 bytes)

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA respondeu por mensagem de voz, conforme transcrição a seguir (fl. 1.265/1.266, Relatório de Extração – *Celebrite Reports*, Conta: [REDACTED]@s.whatsapp.net; Identificador: [REDACTED]@s.whatsapp.net – arquivo af292efd-a293-4b60-9054-3e93155b9a18.opus - fl. 6 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

“Fala, chefe, tudo bem? O que que eu acho? Eu, na minha opinião, **não deveria permitir ninguém**. Aí, tratar cada caso isolado, né? É... Se o cara mostrar, realmente, que fez a reserva lá atrás e tudo... Individualmente, aí acho que a gente tem que... É... Ter bom senso, né? Tá bom? Mas também não é problema nosso, porque as pessoas sempre sabem, né? E tem uns espertão que compra lá no mês de junho, o negócio, e **já sabendo que vai ter posse** e um **monte de coisa**. Então... É tratar cada caso isolado, né? **Eu, por mim, não autorizava era ninguém**”.

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e **KLEPTER ROSA GONÇALVES**, portanto, em um primeiro momento, no exercício do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal, consideraram que a vedação de afastamentos anteriores a 09 de janeiro de 2023 deveria ser geral, ressalvadas raras exceções, se demonstrada a boa-fé do policial interessado. Entendiam que, pela **posse presidencial** e pelo elevado grau de animosidade entre diferentes polos políticos, haveria necessidade de manter o efetivo e a estrutura da PMDF integralmente à disposição.

Poucos dias depois dos atos de vandalismo no dia da diplomação do Presidente eleito – Luiz Inácio Lula da Silva, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** questionou **KLEPTER ROSA GONÇALVES** se, além das suspensões de afastamento já referidas, deveriam também suspender os abonos da semana do Natal (abono natalino), nos seguintes termos (fl. 1.314, Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: [REDACTED]@s.whatsapp.net; Identificador: [REDACTED]whatsapp.net –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

arquivo a62179bc-4d0e-46d9-95e1-4f9ffdef2215.opus – fl. 9 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II)

Anexos:

Tamanho: 70741
Nome do arquivo: a62179bc-4d0e-46d9-95e1-4f9ffdef2215.opus
Caminho: https://img.whatsapp.net/d/fi/Aqd_2_iNQhm83JQzLiUxhjGpuQ-T7SmmK-bLhK7Lcq6Y.enc
[a62179bc-4d0e-46d9-95e1-4f9ffdef2215.opus](#)

“Bom dia, meu amigo, tudo bem? Como é que você tá? [...] Só te pergunto uma coisa. Você acha que a gente mantém o abono natalino ou interrompe também e joga para outra data? Você que tá de fora, aí, qual a sua avaliação?”

No sítio oficial da PMDF, o citado “abono natalino” está previsto como “abono de final de ano”, espécie de licença a ser concedida nas seguintes circunstâncias¹³:

Abono de final de ano	Aplica-se	Será concedida ao servidor sempre na semana do natal ou do ano novo, regulada por circular editada pelo GDF.
-----------------------	-----------	--

KLEPTER respondeu que havia chance de problemas “a qualquer momento” e fez claras alusões ao ataque à sede da Polícia Federal, quatro dias antes das mensagens, citando estar a “mídia pegando no pé, achando que aliviamos a mão”. Ponderou que, considerados os confrontos recentes, parte da tropa já esperava uma suspensão dos abonos natalinos (fl.

¹³ Disponível em: <http://www.pmdf.df.gov.br/dipc/index.php/licencas-afastamentos-e-concessoes>. Acesso em: 15/07/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

1.315, Relatório de Extração – *Cellebrite Reports*, Conta: [REDACTED]@s.whatsapp.net; Identificador: [REDACTED]@s.whatsapp.net – fl. 10 do Relatório Técnico 301/2023 SPPEA/PGR, anexo II):

From [REDACTED]@s.whatsapp.net Klepter CEL PMDF

Quanto ao abono natalino.
Vejo proeminente a suspensão. Clima pode azedar a qualquer momento. Mídia pegando no pé, achando que aliviamos a mão.

Mas há de se considerar que hoje já é sexta. Começaria já na segunda. Vai ter gente dizendo que agendou viagem, passagem, hotel. Tem que estar preparado para o choro. Ou autorizar nos casos mais extremos.

Status: Lido

Plataforma: Celular

16/12/2022 11:13:06(UTC-3)

From [REDACTED]@s.whatsapp.net Klepter CEL PMDF

Mas tem muita gente já achando que seria suspenso devido os acontecimentos dos últimos dias.

Status: Lido

Plataforma: Celular

16/12/2022 11:18:45(UTC-3)

Os mais altos oficiais da PMDF identificaram fontes de perigo concreto que justificavam uma vedação **geral** de afastamentos na Polícia Militar do Distrito Federal. Mais, reconheceram que se alimentava um clima de suspeição na própria atuação da PMDF, conseqüência da atuação correlata aos atos antidemocráticos praticados na sede da Polícia Federal, o que exigiria maior cautela da corporação para os eventos subsequentes.

Neste cenário de previsibilidade do perigo, com o cancelamento **indistinto** de afastamentos voluntários de integrantes da PMDF,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

o próprio Comandante-geral e o Chefe do Departamento de Operações, autoridades essenciais à corporação, afastaram-se no período de vedação, colocando-se deliberadamente em uma posição que permitiria invocar escusa posterior à omissão. Os afastamentos ofendiam as próprias diretrizes superiores da PMDF.

Nesses termos, diante das circunstâncias fáticas expostas na denúncia e dos delineamentos de direito acima, reafirma-se que todos os denunciados ocupavam posição de garante em relação aos atos de 08 de janeiro de 2023.

2.2 Da possibilidade de ação dos denunciados e do juízo hipotético sobre o nexo de causalidade na omissão imprópria

Pela norma de complemento de tipicidade contida no art. 13, §2º, CP, qualquer delito comissivo que contenha resultado naturalístico pode ser praticado por omissão imprópria, tratando-se de cláusula geral de extensão dos tipos penais que versam sobre infrações de resultado¹⁴.

Por tratarem os crimes omissivos impróprios de delitos de resultado, não se nega a existência, no plano empírico, de um curso causal-naturalístico, composto por fatos encadeados que levam à lesão jurídica. Nada

¹⁴ ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 387.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

obstante, não se pode dizer que a omissão de determinado indivíduo deflagrou o curso causal. A inércia não é apta a produzir modificações no mundo fenomênico – *ex nihilo nihil fit* – e a marcha fática só pode ser desencadeada por uma força capaz de provocar resultados exteriores.

Diante desses fatores, a causalidade nos crimes omissivos impróprios se reveste de caracteres peculiares. Atribuir o resultado proscrito à omissão exige a constatação não de uma causalidade física entre ela e a lesão jurídica, mas de uma *causalidade hipotética*, consistente na **possibilidade fática e concreta que o sujeito teve de evitar o resultado**. Nesse sentido:

“realmente la omisión no puede ser entendida como componente causal de ningún resultado, ya que la causalidad exige la puesta en marcha de una fuerza desencadenante que por definición falta en la omisión (*ex nihilo nihil fit*). Lo que **importa en la imputación de un resultado a una conducta omisiva** o, si se prefiere la terminología clásica, en la comisión por omisión, **es la constatación de una causalidad hipotética**, es decir, la posibilidad fática que tuvo el sujeto de evitar el resultado” (CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes García. **Derecho Penal**: Parte General. 8ª Ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 243-244).

No âmbito do juízo hipotético, considera-se que há **nexo normativo** entre a omissão e o resultado lesivo nos casos em que se afigura como muito provável a **hipótese** de que, **se o sujeito tivesse praticado a conduta devida**, a lesão jurídica **não** se teria verificado. É a “evitabilidade do resultado”, portanto, o critério que permite a vincular o dano à conduta omissiva. Trata-se de uma análise de que, diante do caso posto, a ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

esperada e não praticada teria interferido de maneira satisfatória no curso causal, impedindo ou colaborando de forma relevante para impedir o resultado.

Mais além, a relevância causal da omissão e o dever legal de agir, embora necessários à omissão imprópria, não são, por si sós, suficientes para que o resultado seja imputado ao omitente¹⁵.

O resultado só pode ser atribuído ao garante se, em cada caso concreto, verificar-se que o indivíduo possuía **real potencial de ação**. Somente se constatada a **capacidade de agir para efetiva contenção do curso causal** é que o agente omissor poderá ser responsabilizado. Nesse sentido:

“Afasta-se a tipicidade objetiva por crime omissivo quando a ação devida não poderia alcançar o resultado ou quando o agente não estivesse em condições de realizá-la ou não tivesse capacidade física para tanto”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Estructura Básica del Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2009, p. 126. Tradução livre).

Quanto a esse aspecto, não resta dúvida de que os oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, ora denunciados, teriam efetivo poder de evitar os resultados ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, além de capacidade de ação.

De modo geral, quanto à possibilidade de evitar o resultado lesivo e a capacidade operacional da Polícia Militar do Distrito Federal quando suas tropas são devidamente empregadas, o Governador 15CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal...** p. 244.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Ibaneis Rocha ponderou que “tinha plena confiança na atuação da PMDF, pois [em] inúmeros acontecimentos anteriores a PM deu mostras da sua competência, a exemplo dos 300 [que] queriam invadir o STF ou [do] aparato montado para a posse do Presidente Lula” (depoimento prestado por Ibaneis Rocha à Polícia Federal, com cópia acostada à fl. 19 da PET 10921/STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Mas não é só. Todos os denunciados, **dentro de suas esferas de atribuição** ou do **raio de ação** das tropas que comandavam em campo, possuíam o dever de interromper o encadeamento causal que levou aos crimes de 08 de janeiro de 2023, com efetiva capacidade para fazê-lo.

Os oficiais da PMDF denunciados estiveram, de forma consciente, diante de todas as etapas do processo causal que levou à consumação dos crimes previstos nos artigos **359-L** (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), **359-M** (golpe de Estado), **163**, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, bem como no artigo **62**, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado).

Referidos delitos são **crimes formais ou materiais** – infrações penais de resultado – razão pela qual são compatíveis com a responsabilização penal por omissão imprópria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Conforme exposto na denúncia, os eventos criminosos protagonizados pela horda antidemocrática em 08 de janeiro de 2023 são desdobramentos dos seguintes fatos, encadeados de forma sucessiva, em direção aos resultados lesivos:

I) **Instigação de um levante popular;**

II) **Arregimentação de pessoas** dispostas à tomada violenta do poder;

III) **Deslocamento físico** da turba antidemocrática à **Capital Federal** e, subsequentemente, aos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, com o manifesto propósito de “tomada de poder”;

IV) **início da execução do plano delitivo**, a partir da superação de barreiras policiais que impediam o acesso à Praça dos Três Poderes e aos edifícios-sedes dos Três Poderes, tudo com o objetivo de praticar e viabilizar um golpe de Estado, com expectativa de adesão de tropas estatais armadas;

V) **Consumação.**

Conforme a narrativa fática:

“Os oficiais da PMDF denunciados acompanharam, a **partir do momento descrito no item III**, os movimentos de ocupação do Planalto Central, pela chegada massiva de mais de uma centena de ônibus repletos de insurgentes; monitoraram ativamente as redes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

sociais; trocaram **alertas de inteligência** e obtiveram informações de **agentes policiais** que, **infiltrados** nos locais de **concentração da turba**, informaram os denunciados, com dias de antecedência, sobre os atos preparatórios para invasões aos edifícios-sedes dos Três Poderes e sobre as intenções golpistas do movimento.

Posteriormente, estiveram os denunciados diante da horda que ocupou a Esplanada dos Ministérios e os seus arredores, conhecendo os objetivos visados pelos integrantes da massa antidemocrática.

Tudo isso se deu no contexto em que os oficiais denunciados **assumiram**, perante outros órgãos de Estado e de segurança pública, posição de garante, comprometendo-se a evitar o acesso dos insurgentes à Praça dos Três Poderes”.

Posto esse panorama, ponto inicial de esclarecimento diz respeito ao **momento** a partir do qual os oficiais da PMDF estariam aptos a **identificar** e a **interromper** o curso de causalidade que levou aos resultados lesivos verificados em 08 de janeiro de 2023.

Tal leitura deve guardar consonância com os parâmetros de dever legal de atuação definidos no tópico 2.1, que versam sobre as competências da Polícia Militar do Distrito Federal e sobre as atribuições dos oficiais denunciados.

À PMDF compete uma atuação primordialmente preventiva de “policiamento ostensivo” e de “preservação da ordem pública”, especialmente pelo reconhecimento de situações de risco, para que seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

agentes possam efetivamente **obstar** a concretização dos danos (art. 144, §5º, CF).

A antecipação da intervenção policial diante de cursos causais que apresentem **potencial de dano** a bens jurídicos é ideal contido no art. 2º da Lei Orgânica n. 6.450/77, notadamente no inciso II:

Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

[...]

II - atuar **de maneira preventiva**, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde **se presume** ser possível a **perturbação da ordem**;

Aludido dispositivo tem uma razão de ser. **Ineficaz** seria a função de policiamento ostensivo e preventivo se a intervenção da PMDF só pudesse ocorrer **depois de iniciados atentados a bens jurídicos**.

Logo, **não** é o **início da execução dos crimes** o **marco** que define, diante do curso causal, **o momento** a partir do qual a Polícia Militar **deve agir** para impedir o resultado lesivo. Referida baliza se presta para, sob a ótica do *iter criminis*, determinar o início da execução delitiva, para fins de responsabilização criminal do agente, nos termos do art. 14, II, CP.

Assim é que, se comandante de batalhão da Polícia Militar toma conhecimento de que, dentro de sua área de atuação, certo indivíduo se dirige a uma escola primária para a realização de atentados contra alunos, a efetiva defesa dos bens jurídicos em perigo demanda atuação para que o delito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

não seja sequer iniciado: impedimento de acesso ao local, acompanhamento do suspeito, busca pessoal para averiguar eventual posse de armas ou objetos contundentes etc.

Se o policial com capacidade de contenção de danos deixar de agir preventivamente, diante de explícita situação de risco e aceitando ou desejando o potencial resultado lesivo, haverá violação dolosa de seu **dever de garante**. Constatando-se que o resultado teria sido evitado pela **possível** ação preventiva, restará evidenciado o **nexo normativo** entre omissão e resultado.

Esses balizamentos correspondem à obrigação de *vigilância* da PMDF, que alcança não apenas específicos bens jurídicos, mas também amplas **fontes de perigo**, “em relação a qualquer bem jurídico que por elas possa ser ameaçado”¹⁶.

Nesse sentido, é a **partir do momento em que o risco conhecido passa a se revestir de concretude ou a apresentar iminência de materialização** que emerge o dever de interrupção do curso causal.

Retomando o curso causal expresso acima, durante a fase inicial de “**instigação**” de um levante popular, não havia **risco concreto** aos bens jurídicos vulnerados em 08 de janeiro de 2023, apenas uma **ameaça abstrata** de lesão. Não seria possível à Polícia Militar do Distrito Federal interromper a marcha causal.

16 ZAPATER, Enrique Bacigalupo; QUIROGA, Jacobo López Baria de. **Contestaciones al programa de Derecho Penal: Parte General**. 2ª Ed. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p. 390.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Ademais, a previsibilidade quanto ao futuro desdobramento de causalidade era igualmente reduzida e o resultado danoso de difícil antecipação.

Anote-se que a **instigação** da insurgência popular se intensificou de forma mais visível apenas posteriormente ao resultado das eleições de 2022, crescendo em ritmo exponencial apenas **entre novembro de 2022** e a **deflagração dos atentados perpetrados em 08 de janeiro de 2023**.

As mesmas considerações são cabíveis em relação à segunda etapa do curso causal, referente à “**arregimentação de pessoas**” dispostas à “**tomada violenta do poder**”. Nessa fase de **preparação** dos crimes, as **fontes de perigo** eram excessivamente **difusas**, encontravam-se espalhadas em diferentes Unidades da Federação e se articulavam por meio de **incontáveis fluxos comunicacionais**, em aplicativos de comunicação instantânea e redes sociais.

Também nessa etapa se incluem as **movimentações financeiras** que viabilizaram os deslocamentos à Capital Federal, àquela altura indetectáveis. Pontue-se que, até a presente data, centenas de pessoas tiveram sigilos bancários e fiscais levantados, para fins de investigação, o que indica a impossibilidade de atuação preventiva da PMDF quanto a esse aspecto.

No entanto, a partir do **deslocamento físico** da turba antidemocrática à **Capital Federal**, passou a existir **risco concreto** de dano aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

bens jurídicos violados pelos atos de 08 de janeiro de 2023, justificando-se pronto emprego da tropa para proteção aos edifícios-sede dos Três Poderes da República.

Os próprios denunciados assim entendiam, conforme se depreende das declarações prestadas por **MARCELO CASIMIRO** quando da reunião para elaboração do Plano de Atuação Integrada n. 02/2023. **FÁBIO, KLÉPTER, NAIME, PAULO JOSÉ** e **CASIMIRO** passaram a coordenar atividades de inteligência e monitoramento, exatamente a partir do momento em que os insurgentes iniciaram seu deslocamento rumo à Capital Federal. Buscavam, com isso, obter as informações necessárias para conhecer da dimensão do evento, o que permitiria a adoção de decisões estratégicas por parte das autoridades máximas da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acerca das mensagens e alertas de inteligência que chegaram aos denunciados por meio das atividades expostas no item III da denúncia, é indispensável a compreensão do **funcionamento das agências de inteligência** durante o mês de janeiro de 2023, conforme esclarecimentos prestados por *Saulo Moura da Cunha*, que ocupou o cargo de **Diretor-Geral Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)**, entre 02 de janeiro de 2023 e 02 de março de 2023.

Saulo esclareceu, em depoimento prestado a representantes da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Federal, que a circulação de informações de inteligência ocorre no âmbito do **Sistema Brasileiro de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Inteligência (SISBIN) por meio de diferentes veículos, não apenas por “relatórios de inteligência”. Além dos relatórios, há “informes”, “informações” e “alertas” de inteligência, que são difundidos por diferentes vias.

Ainda de acordo com o depoente, os “relatórios de inteligência” se consubstanciarão em documentos mais formais, classificados como “reservados”, “secretos” ou “ultrassecratos”, e que encaminham “conhecimentos de inteligência”. No entanto, dada a dinamicidade das atividades de inteligência de Estado e de segurança pública, nem sempre é possível formalizar relatórios de inteligência para circulação das informações. Necessidades urgentes demandam formas mais céleres de comunicação que, quando empregadas, **não descaracterizam** uma “informação de inteligência”.

Por isso, há cerca de 04 (quatro) anos, os órgãos integrantes do SISBIN estabeleceram um **acordo** para utilização do aplicativo *Whatsapp* para difusão **oficial** de informações de inteligência em forma de “alertas”. O uso do aplicativo para tais difusões se consolidou culturalmente na comunidade de inteligência.

Posto esse cenário, em **contexto que exige ação tática operacional** e constante avaliação de riscos – o que se verificou em 08 de janeiro de 2023 e nos dias anteriores – vigora o princípio da celeridade, razão pela qual são utilizados os meios mais céleres disponíveis para difusão de informações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Assim, a ABIN passou a compartilhar com a PMDF alertas de inteligência, utilizando-se da aludida via. Igualmente, conforme demonstra o relatório n. 221/2023, os **oficiais da PMDF**, aí incluídos os oficiais de alta patente denunciados, **circularam centenas de informações e alertas de inteligência** entre si, em contínuo monitoramento dos riscos correlatos ao dia 08 de janeiro de 2023.

Acrescente-se que a Polícia Militar integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei n. 13.675/2018. O diploma citado prevê a que os órgãos integrantes do SUSP devem compartilhar informações com aqueles que compõem o SISBIN, nos termos do disposto no art. 10, IV, o que explica por que a **PMDF mimetizou o mecanismo de difusão de alertas de inteligência e participava das difusões emitidas pela ABIN.**

Considerando os inúmeros alertas que circularam, *Saulo* ainda registrou “discordar das declarações de que houve uma **falha da inteligência** ou um ‘**apagão da inteligência**’”. Vejam-se as declarações prestadas por *Saulo Moura da Cunha* (termo de declarações nº 2522813/2023):

“às 10h da manhã, a ABIN difundiu um alerta através do grupo de *Whatsapp*, que os manifestantes haviam decidido marchar, no início da tarde, em direção à Esplanada e **tinham intenção de depredação e ocupação dos prédios públicos**; [...] que, por volta das 13h40, foi informado que a marcha havia começado e havia uma preparação de manifestantes com máscara para gás, **portando objetos** como vinagre, água, **evidenciando situação preparatória para confronto**; [...]; que afirma discordar das declarações de que houve uma **falha da inteligência** ou um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

‘apagão da inteligência’; que, a partir desse ponto, o declarante passa a esclarecer o significado técnico das informações; que “relatório” de inteligência é um documento formal, classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, que encaminham conhecimentos de inteligência; que “conhecimentos de inteligência” são dados processados por um analista de inteligência; [...] que os “relatórios de difusão interna” podem ou não se tornar um “relatório de inteligência”, possuindo dados processados; que **um “alerta” é uma informação, que já passou por um processamento prévio**, e não é mais um “dado”; que o **“alerta” possui um grau de confiabilidade maior** do que um “dado”; que **o formato que chega um “alerta” não invalida** o fato de ser uma informação de inteligência; que o procedimento utilizado para **difusão de alertas** é pelos meios mais **céleres**, usualmente aplicativos de mensagens, como *Whatsapp*; que houve um acordo entre os órgãos do SISBIN nos últimos 4 anos, para utilização desse canal de difusão; que tal canal de difusão é consolidado culturalmente como meio de difusão de informações entre todos os órgãos integrantes do SISBIN; que em ação tática operacional (como durante a manifestação de 08 de janeiro), vigora o **princípio da oportunidade e da celeridade**, sendo utilizado o meio mais célere e disponível aos diversos usuários para a difusão de informações; que os integrantes da PMDF também estavam no grupo recebendo as informações; [...] que acredita, ante a farta existência de material de inteligência e comunicação prévia, que havia a **possibilidade** de ação mais célere por parte dos órgãos públicos”.

Nesse sentido, as mensagens retratadas na denúncia, trocadas em grupos de *Whatsapp* nos quais estavam os oficiais de alta patente denunciados, evidenciam que estes possuíam a **possibilidade** de efetiva interrupção de curso causal. Indicam, ainda, que **houve tempo hábil** para ação de cada um deles, dentro de suas respectivas atribuições e que, caso não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

tivessem se omitido, os resultados lesivos ocorridos em 08 de janeiro de 2023 teriam sido evitados.

Isso se reforça pelo desenho de fato constante da denúncia, que traduz as imputações formuladas. Todos os denunciados, reitera-se, detinham capacidade de interromper o curso causal, por ação individual, dado o potencial exercício de poderes de comando, ou conjunta. Abstiveram-se, pois estavam conluiados para que se permitisse a materialização dos atos antidemocráticos.

2.3 Do dolo dos denunciados nos crimes omissivos impróprios que lhes são imputados

Também não se admite responsabilização objetiva nos crimes omissivos impróprios. A imputação por tipos penais dessa natureza não prescinde do elemento subjetivo da conduta, que, considerados os tipos penais em questão, deve ter como fator nuclear o **dolo**. O dolo, por sua vez, não consiste apenas no deixar de agir deliberadamente. A mera inação, desprovida de adesão subjetiva ao resultado, pode indicar conduta negligente, “preguiçosa”, compatível com elemento anímico culposo, mas insuficiente para a caracterização de dolo. A tipicidade subjetiva por omissão imprópria vai além, exigindo adesão subjetiva ao resultado danoso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Veja-se: aquele que opera diretamente o curso causal, dirigindo-se subjetivamente ao resultado, age dolosamente, pois deseja que o resultado se concretize, como produto de suas próprias ações ou contribuições. Distintamente, o autor de crime omissivo impróprio enxerga o curso causal, antevê o potencial resultado lesivo, conhece os pressupostos fáticos da posição de garante e deixa de interferir na dinâmica fática, pois deseja ou aceita que os resultados se materializem – é nesse processo psíquico que consiste o dolo no crime omissivo impróprio.

Há, nesse recorte, adesão subjetiva do omitente aos danos infligidos a bens jurídicos e anunciados pelas circunstâncias que demandavam sua intervenção sobre o curso causal. Em síntese: não basta a omissão para que se fale em responsabilidade penal por omissão imprópria, deve haver omissão dolosa, animada pelo desejo de que o curso causal cumpra o seu destino rumo ao resultado lesivo ou pela aceitação do risco de produção do resultado – dolo eventual. Em relação ao crime omissivo.

“o tipo subjetivo tem como núcleo o dolo, que se dirige à causalidade, da mesma forma que o tipo comissivo: o sujeito ativo da omissão, pela não interferência, permite que a causalidade se opere até o resultado e, por isso, detém controle sobre ela, para que não seja interrompida” (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Estructura Básica del Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2009, p. 131. Tradução livre).

Ainda sobre o elemento subjetivo, que consiste na necessidade de aceitação ou adesão ao resultado e sobre a compatibilidade do dolo eventual com a figura do crime omissivo impróprio:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

“tanto na omissão como na ação é possível antever um comportamento direcionado a metas, a objetivos, de forma que a vontade de resultado, ou ao **menos sua assunção**, integram o dolo. Por isso, tanto o dolo direto como o eventual podem ocorrer na seara dos crimes omissivos. Nada justifica o afastamento da última categoria. Por isso, existe o dolo na omissão, caracterizado não apenas pela vontade e consciência de omitir, mas também pela postura subjetiva do omitente em relação ao resultado. É necessário que ele queira, ou ao menos tenha consciência de que sua inatividade é **condição negativa da produção do resultado** cujo mandamento normativo pretende evitar” (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Omissão Imprópria**. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 249).

Em síntese, ainda de acordo com o escólio de PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, a conduta dolosa nos crimes omissivos impróprios “vem acompanhada da ciência do contexto fático na qual ocorre e de um elemento volitivo consistente na vontade de omitir e contribuir – com uma condição negativa, para a produção do resultado”¹⁷.

É assim que se sustenta que o dolo nos crimes omissivos impróprios compreende a consciência: a) sobre os elementos fáticos que expressam risco ao bem jurídico; b) sobre a capacidade do indivíduo de controlar o risco ou de deflagrar um processo de salvamento – com interrupção do nexa causal; c) sobre a possibilidade de ocorrer o resultado, caso a conduta esperada não se realize; e d) a vontade ou a assunção do risco de produção do resultado em decorrência de a omissão se expressar como *condição negativa* deste¹⁸.

17 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes omissivos impróprios...** p. 246

18 Idem. p. 248-249.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Em adição, deve-se recordar que, como leciona Winfried Hassemer, o processo penal trabalha com a reconstrução de fatos passados e, quanto ao dolo, de um estado interior do indivíduo. Por essa razão, não é possível conhecer de maneira direta o aspecto subjetivo da conduta do agente no exato momento da ação ou omissão. O *animus* do autor é elemento invisível, protegido em seu interior, que só pode ser apreciado de forma indireta, com lógica e cautelosa análise das circunstâncias do caso concreto¹⁹.

No caso concreto, as circunstâncias não deixam dúvida do dolo dos agentes. Primeiro, o conhecimento das circunstâncias fáticas do perigo foi evidenciado na denúncia, pela demonstração da extensa atividade de inteligência desempenhada pela Polícia Militar. Todos os altos oficiais denunciados tomaram conhecimento antecipado dos riscos inerentes aos atentados de 08 de janeiro de 2023.

Integravam os grupos de difusão dos alertas: **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO BARRETO NAIME, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS e FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR.**

Em relação a **RAFAEL PEREIRA MARTINS**, o risco de depredação e invasão à sede do Supremo Tribunal Federal esteve em campo,

¹⁹ O que o autor denomina de “tese da invisibilidade do lado interior do ato” (HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005, p. 103).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

diante dos seus olhos, em momento no qual a invasão e os confrontos já haviam se iniciado no Congresso Nacional. Ciente dos riscos, desguarneceu a Suprema Corte.

Mais: vendo o início dos atentados ao Poder Judiciário, tomou conhecimento da necessidade de salvamento, mas aguardou a concretização dos danos, deixando deliberadamente de agir com vistas à própria aceitação da depredação que se avizinhava.

Em síntese, todos eles conheciam a capacidade de salvamento decorrente de suas respectivas funções. Bastava que empregassem efetivo em quantidade suficiente para salvaguarda dos bens jurídicos, como também já exposto. **FLÁVIO ALENCAR** e **RAFAEL MARTINS** tiveram o comando de tropas e campo. Estavam cientes de que ocupavam a posição prevista no art. 35 da Lei Orgânica da PMDF e de que poderiam impedir os resultados, mas permaneceram inertes. **FLÁVIO**, permitindo o acesso de dezenas de insurgentes ao Congresso Nacional e deixando de confrontá-los; **MARTINS**, permitindo o acesso ao Supremo Tribunal Federal e, depois, deixando de atuar na contenção dos insurgentes, deixando a Polícia Judicial à própria sorte.

Que o curso causal se dirigia aos resultados que posteriormente se concretizaram era algo evidente e de que tinham conhecimento os denunciados. Os oficiais receberam dezenas de alertas nos dias anteriores, explícitos no sentido de que a turba buscaria uma “tomada de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

poder”, “invasão” e “depredação” dos edifícios. A ausência de atividades de contenção pelas forças de segurança naturalmente levaria à concretização dos intentos criminosos da horda antidemocrática. E a previsibilidade dos resultados era clara, também, para aqueles que comandaram tropas em campo, deixando de determinar que confrontassem os insurgentes – caso de **RAFAEL PEREIRA MARTINS** e **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR**.

Resta questionar se os denunciados aderiram dolosamente aos previsíveis resultados ou aceitaram que se concretizassem.

Quanto a esse aspecto correlato à conduta dolosa de oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, Ibaneis Rocha ponderou, considerando sua experiência à frente das forças de segurança do Distrito Federal, ter ficado “absolutamente surpreendido com a falta de resistência exigida para a gravidade da situação por parte da PMDF”, acrescentando acreditar ter ocorrido uma “**sabotagem**” dos membros da corporação policial (depoimento prestado por Ibaneis Rocha à Polícia Federal, com cópia acostada à fl. 19 da PET 10921/STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

O depoente estava correto. Investigações e análises conduzidas pela Procuradoria-Geral da República constataram uma profunda contaminação ideológica de parte dos oficiais da PMDF denunciados, que se mostraram adeptos de teorias conspiratórias sobre fraudes eleitorais e de teorias golpistas. Em diálogos entre si, os mais altos oficiais denunciados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

demonstraram que ansiavam por um levante popular contra as eleições regulares, com tomada violenta do poder.

O dia 08 de janeiro de 2023 foi a oportunidade que enxergaram para a concretização de suas aspirações inconstitucionais e golpistas, razão pela qual deixaram de agir como deveriam.

Pontue-se que os altos oficiais denunciados, no início do mês de janeiro de 2023, combinaram de se comunicar pelo aplicativo *SIGNAL*, no juízo dos denunciados, mais seguro (no já citado relatório de extração entre **KLEPTER** e **PAULO JOSÉ**, fl. 48 do Relatório Técnico 301/2023, anexo II):

From [REDACTED]@s.whatsapp.net Klepter

Boa tarde.
Instalou o APP Signal ??

Plataforma: Celular

03/01/2023 13:22:54(UTC-3)

From [REDACTED]@s.whatsapp.net Paulo (owner)

Boa tarde. Instalando aqui.

Status: Lido

Plataforma: Celular

03/01/2023 13:25:04(UTC-3)

Sem prejuízo, as mensagens coletadas no período indicam alinhamento ideológico entre os imputados e os insurgentes. Embora parte das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

comunicações entre os denunciados tenha sido apagada nos dias anteriores e imediatamente subsequentes a 08 de janeiro de 2023, o contexto posto evidencia que **todos os denunciados** se omitiram dolosamente, aderindo aos propósitos golpistas da horda antidemocrática que atentou contra os três Poderes da República e contra o Regime Democrático.

Tomaram conhecimento de cada pequena etapa do curso causal, do propósito golpista dos insurgentes, ostentavam posição de garante e desejavam ou, pelo menos, assumiram o risco dos resultados lesivos. Para viabilizar o sucesso da empreitada golpista, escalaram efetivo incompatível com a dimensão do evento, deixando de proteger os bens jurídicos pelos quais deveriam zelar. Em campo, retardaram a atuação da PMDF, abriram linhas de contenção para que os insurgentes pudessem ingressar nos edifícios e deixaram de confrontar a turba. A PMDF somente passou a atuar de maneira eficaz com a anunciada intervenção federal.

Como antecipado, era uma ideia pré-concebida, aguardando oportunidade de concretização.

Não há dúvida do dolo dos omitentes.

III – CAUTELARES PATRIMONIAIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

Conforme descrito na inicial acusatória, os denunciados incorreram em gravíssimos crimes que, deixaram um rastro de destruição da Capital da República, para além das ofensas às instituições republicanas.

O prejuízo é incalculável, porquanto destruídas obras de arte, patrimônio cultural e bens especialmente protegidos, cuja quantificação por estimativa será objeto de perícia e dos órgãos de proteção ao patrimônio. Sem embargo, já se sabe que muitos milhões de reais foram e ainda serão gastos para a reconstrução ou reinstalação de tudo o que foi deteriorado e destruído, com interesse direto da Fazenda Pública.

Incide, portanto, o disposto no Decreto-Lei 3.240/41 (sequestro dos bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública), que dispõe (destaques nossos):

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, **sem audiência da parte**, a requerimento do Ministério Público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

Houve prejuízo de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) ao Congresso Nacional, além de cerca de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais ao Supremo Tribunal Federal) justificando-se que o bloqueio incida, pelo menos, até o valor de **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

reais), cobrindo também parte do dano material causado ao Palácio do Planalto, além do dano moral e imaterial.

Na oportunidade, o Ministério Público Federal requer, em relação aos denunciados, o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Requer, ainda, a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar o bloqueio de embarcações e aeronaves que eventualmente forem identificadas em nome dos denunciados.

Para efetivação da medida, pugna-se:

(i) o bloqueio de quaisquer bens, ativos, contas bancárias e investimentos ativos mantidos ou pertencentes aos denunciados, por meio do sistema BACENJUD e, do mesmo modo, por meio de ofício ao Banco Central do Brasil, e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB's, RDB's, COE, ouro e afins, previdência privada e cartas de consórcio;

(ii) o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

(iii) o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

(iv) o bloqueio de embarcações e aeronaves eventualmente registradas em nome dos denunciados, com a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar a medida;

(v) seja oficiado às empresas que comercializam criptomoedas para que também efetivem o bloqueio de ativos eventualmente adquiridos pelos denunciados. Nesses termos, com a finalidade de se alcançar uma maior efetividade no cumprimento e execução da ordem de arresto e indisponibilidade de bens, requer que se proceda a inclusão da respectiva ordem, a partir do CPF, no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, alcançando-se com esta medida uma amplitude maior na busca e localização de bens dos denunciados.

O Ministério Público Federal requer, ainda, **para a preservação da dignidade humana dos denunciados e de suas famílias**, considerando o art. 226 da Constituição Federal, que tem a família como base da sociedade e que impõe especial proteção do Estado, que **as retenções sobre as verbas de natureza salarial sejam limitadas a 30% (trinta por cento), inclusive sobre o recebimento futuro de remuneração.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

IV – DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS E DA NECESSÁRIA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Conforme exposto na denúncia, os elementos probatórios reunidos demonstram que cada um dos denunciados inseriu-se em contexto criminoso de atos violentos e antidemocráticos praticados por indivíduos que, insatisfeitos com o resultado das eleições presidenciais de 2022 e almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançaram e invadiram, com violência e grave ameaça, as sedes dos três Poderes da República, provocando terror social generalizado, expondo a perigo pessoas, o patrimônio, a paz e a incolumidade públicos, deixando rastros de depredação de bens materiais e imateriais.

Nos moldes da imputação lançada, os imputados integraram, ao menos, o núcleo das autoridades de Estado que ostentavam o dever jurídico de agir e, podendo fazê-lo, omitiram-se, levando o Ministério Público Federal a denunciá-lo na data de hoje.

Os atos apurados são gravíssimos e configuram, sem prejuízo de outros crimes que venham ser comprovados no curso da ação penal, os delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L do Código Penal), golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do Código Penal), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998), na forma do art. 13, §2º, *a*, tudo na forma dos artigos 29, *caput* e 69, *caput*, do Código Penal, além do crime de prevaricação (art. 319, CP).

Nos termos dos artigos 311, 312, *caput* e § 2º, e 315, *caput* e § 1º, todos do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada, por decisão judicial devidamente motivada e fundamentada, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e de perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados (*periculum libertatis*). Além disso, deve apoiar-se na existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

De acordo com o artigo 313, inciso I, do Estatuto Processual Penal, admite-se a decretação da custódia preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Em relação a todos os denunciados, há nos autos robustas provas de materialidade e autoria delitivas. Os crimes objeto de imputação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

estão comprovados pelos resultados danosos descritos nos laudos periciais elaborados preliminarmente nas dependências do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, retratando os extensos danos ao patrimônio da União.

Já a autoria delitiva se evidencia pelos fatos elementos indicativos da responsabilidade de cada um dos denunciados, revelada pelas comunicações coletadas pela investigação, que demonstram articulação conjunta para tornar inefetiva a atuação da Polícia Militar do Distrito Federal no dia 08 de janeiro de 2023.

Os documentos produzidos pelos denunciados e as determinações por eles lançadas no contexto de preparação da PMDF para os atos de 08 de janeiro indicam as omissões penalmente relevantes por eles praticadas, notadamente quanto aos deveres de “preservação da ordem pública” e de garantia do livre exercício “dos poderes constituídos” (art. 144, CF; art. 2º, I, da Lei Orgânica n. 6.450/77), bem como para “atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem” (art. 2º, II, da Lei Orgânica n. 6.450/77).

Mais além, em caso de “perturbação da ordem”, o Policial Militar deve atuar de forma “repressiva”, nos termos do art. 2º, III, da Lei Orgânica da PMDF. Também houve violação aos deveres específicos de suas respectivas funções, de forma pessoal e direta, que recaíam sobre todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

imputados.

Preenchidos esses requisitos, o Ministério Público expressa que a segregação cautelar dos imputados é indispensável à salvaguarda da ordem pública e à higidez da instrução processual. Medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes à proteção de tais valores.

Os imputados integravam os 4 postos mais relevantes da Polícia Militar do Distrito Federal – Comandante-geral (**Fábio**), Subcomandante-geral (**Klépter**), Chefe do Departamento de Operações (**Naime**) e Subchefe do Departamento de Operações (**Paulo José**) – além da função estratégica de Comandante do 1º Comando de Policiamento Regional (**Casimiro**). Não menos relevante, **KLÉPTER** é o atual Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

Todos eles possuem capacidade de organização e arregimentação de tropas – coisa que não fizeram para defesa da União, dos Poderes Constituídos e dos interesses da própria PMDF – mas podem a fazer para benefício próprio e para impedir o bom desenvolvimento da instrução processual.

KLÉPTER, na condição de Comandante-geral da PMDF, retardou o fornecimento, nestes autos, de documentos requisitados pelo Supremo Tribunal Federal, com o claro objetivo de prejudicar e retardar as investigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR apresentava postura subversiva perante o oficialato, instigando que seus pares deixassem de agir, em perspectiva de movimentos golpistas. Evidente que poderá usar seu trânsito na PMDF para fomentar indevida resposta institucional à perspectiva de seu próprio sancionamento. **RAFAEL PEREIRA MARTINS** igualmente ostenta poderes de comando e ascendência na corporação, por ter ocupado posições superiores em batalhões de destaque e com preparo para confronto.

Em liberdade, esses oficiais, que traíram as missões constitucionais e legais da Polícia Militar do Distrito Federal, representam grave risco à ordem pública e à segurança do Distrito Federal e da União.

Sabe-se que, nos termos do art. 282 do Código Penal, as medidas cautelares de caráter pessoal devem observar os critérios de necessidade e de adequação, de sorte que não se deve decretar a prisão preventiva nos casos em que medidas diversas se mostrarem suficientes.

No entanto, nenhuma das medidas previstas no art. 319 seria bastante para proteção dos interesses expressos no art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, os crimes imputados foram perpetrados mediante violação de dever funcional, em prejuízo da União, razão pela qual os bens jurídicos atingidos por suas condutas podem permanecer expostos a perigo, caso sejam os denunciados mantidos no exercício de suas funções no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

curso do processo ou com capacidade de comunicação com as tropas que comandavam.

Por essa razão, é indispensável que seja decretada a **PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS**, até ulterior condenação, mantendo-se, ainda, a prisão preventiva já decretada em face dos denunciados **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**.

Pelos mesmos motivos, é ainda indispensável que se formalize a medida cautelar de “suspensão do exercício de função pública” em relação a todos os denunciados, nos termos do art. 319, VI, do CPP, evitando-se que a estrutura administrativa da Polícia Militar do Distrito Federal seja por eles utilizada, de qualquer forma.

V – Da necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor dos denunciados FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Os elementos coligidos nos autos demonstram atuação dos denunciados de modo a levar à inoperabilidade da Polícia Militar do Distrito Federal com perspectiva de se viabilizar um golpe de Estado, esperando-se adesão das Forças Armadas. Majoritariamente, utilizavam-se os imputados de aparelhos celulares para comunicação, mas nem todos os dados foram recuperados.

Como ponderado acima, há indícios de que os indivíduos apagaram mensagens e podem ter se comunicado por outras formas ainda não identificadas pela Procuradoria-Geral da República ou pela Polícia Federal.

Não se justificam as buscas em desfavor de **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** e de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**, pois já detidos e alvos de medidas cautelares probatórias. No entanto, os demais denunciados estão em liberdade e, potencialmente, em poder de elementos que interessam à prova das infrações denunciadas.

Há necessidade de apreensão de aparelhos de comunicação – telefones, tablets e computadores - de uso pessoal, permitindo-se compreender se **os denunciados** possuem atividade mais ampla no contexto de crimes contra o Estado de Direito.

O quadro fático-probatório indica a necessidade, a utilidade e a pertinência de que os investigados sejam alvo de **busca e apreensão pessoal e domiciliar**, para os fins previstos no artigo 240, § 1º, do Código de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Processo Penal, o que deve abranger eventuais casas de lazer e os respectivos locais de trabalho.

É cediço que a Constituição Federal dispõe serem invioláveis a intimidade e a vida privada (artigo 5º, inciso X) e, como garantia diretamente alinhada a essa proteção, consagra a casa como asilo inviolável do indivíduo, prevendo que ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador, ressalvados os casos de flagrante delito, de desastre (para prestar socorro) ou, durante o dia, por determinação judicial (artigo 5º, inciso XI).

Todavia, as garantias constitucionais não se revestem de caráter absoluto e não podem ser invocadas para acobertar práticas ilícitas. Em caso de aparente antagonismo, sua relativização é admitida excepcional e momentaneamente, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ceder passo sempre que em contraste com o interesse público superior de promover a persecução criminal e prestar eficientemente a tutela jurisdicional penal, como no caso.

A inviolabilidade domiciliar ou pessoal, constitucionalmente assegurada, pode ser afastada em situações excepcionais, com a finalidade de auxiliar na persecução penal, desde que satisfeitos os requisitos e hipóteses autorizadores definidos no artigo 240 do Código de Processo Penal.

A busca e apreensão é medida de natureza eminentemente cautelar, para acautelamento de material probatório, coisas, animais e até pessoas que não estejam no alcance espontâneo da Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Na situação em análise, os elementos de informação até então colhidos são consistentes quanto à materialidade e autoria delitivas. A apuração dos fatos em toda a sua extensão depende da colheita de elementos complementares, como a arrecadação de provas que possam estar em poder dos investigados e em sua residência e devam ser imediatamente acautelados, no interesse da persecução penal.

Sobre a imprescindibilidade da medida cautelar, como já mencionado, cuida-se de meio necessário ao avanço da investigação e ao alcance de provas, sobretudo **documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados** que tragam para os autos, em definitivo, as demais circunstâncias delituosas, a identificação de outros agentes e a perfeita delimitação de suas condutas.

Dentro dessa perspectiva, há causa provável a legitimar e autorizar a realização das buscas e apreensões pessoal e residencial, que se afiguram como imprescindíveis, pertinentes e plenamente justificáveis para evitar o desaparecimento de provas e possibilitar o fortalecimento da matriz investigatória e o esclarecimento cabal dos fatos.

A finalidade deve ser, ademais, de apreender **documentos, cartas, abertas ou não, destinadas ao investigado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação dos fatos** (alínea *f*), bem como **objetos necessários à prova das infrações** (alínea *e*) e **qualquer outro elemento de convicção** (alínea *h*) dos supostos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

delitos de associação criminosa ou outros que são objeto da presente investigação criminal, tais como: **(a)** agendas, registros formais ou informais, planilhas e quaisquer outros documentos relacionados com os fatos; **(b)** computadores e dispositivos eletrônicos com acesso à *internet* (*notebooks, tablets, smartphones*), incluindo aparelhos de telefone, mídias de armazenamento (*HD's CPU, HD's externos, pendrives*) e outros arquivos eletrônicos de qualquer espécie, com suspeita de que contenham material probatório importante à investigação, a incluir aqueles armazenados "em nuvem".

Em caso de deferimento das buscas e apreensões, pleiteia-se, desde já, para o adequado alcance das finalidades cautelares pretendidas:

(a) a expedição de mandado de busca e apreensão para os *endereços residenciais dos denunciados FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e RAFAEL PEREIRA MARTINS* (que deverão ser levantados, confirmados e informados pela **Polícia Federal no prazo de 24 horas**), com observância das exigências do artigo 243 do Código de Processo Penal, a ser cumprido com as cautelas e prerrogativas previstas nos artigos 245 a 250 do mesmo diploma legal;

(b) autorização para a Polícia Federal, com acompanhamento da Procuradoria-Geral da República, prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(c) a despeito do disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, expedição de mandado de busca pessoal em desfavor dos investigados, inclusive, para que, caso não se encontrem nos locais da realização das buscas, proceda-se à apreensão de documentos, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quartos de hotéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de suas residências;

(d) autorização para a busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso os investigados estejam em deslocamento;

(e) autorização para a realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação (artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso os investigados não estejam no local ou se recusem a abri-los;

(f) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e *e-mails*) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento “em nuvem”, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados e servidores de rede, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos e arquivos de bancos de dados, DVD’s, CD’s ou discos rígidos;

(g) Autorização para exame e extração, *in loco*, de conteúdo de todos aparelhos celulares, smartphones, tablets, computadores e demais dispositivos tecnológicos, incluindo-se memória interna, cartões de memória, unidades de backup e armazenamento remoto em nuvem (Apple iCloud, Google Drive, Microsoft OneDrive, DropBox e similares), aplicativos de conversa (Whatsapp, Telegram, Messenger, Skype e outros), visando à obtenção do maior êxito da diligência e aferição, no local de busca, de pertinência do conteúdo do aparelho de comunicação em relação ao objeto de investigação.

Para tanto, o Ministério Público Federal **requer, também, o afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos** do investigado, a se permitir o exame ao **conteúdo** dos aparelhos de comunicação apreendidos em seus endereços, inclusive *in loco*, se necessário ao desdobramento de diligências urgentes.

Requer-se que o cumprimento dos mandados ocorra sob coordenação da Procuradoria-Geral da República, com o indispensável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

apoio da Polícia Federal.

VI – Indícios de corrupção e de desvio de recursos da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal por parte de JORGE EDUARDO BARRETO NAIME

No curso das investigações que redundaram na presente notícia, apurou-se que **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME** mantinha relações econômicas aparentemente ilícitas com um indivíduo [REDACTED]. O Relatório SPPEA nº 22/2023 (anexo XV) demonstrou que, no dia 12 de junho de 2021, **NAIME** promoveu o transporte de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em espécie, em favor de tal indivíduo, partindo de São Paulo com destino a Brasília.

Há indícios de que **NAIME** tenha se utilizado da estrutura da Polícia Militar do Distrito Federal para promover “escolta” no transporte de valores, bem como elementos da provável origem espúria dos recursos, além de potencial *lavagem de dinheiro*. A movimentação de vultuosos valores em espécie, sem declaração correspondente e de forma não oficial, tem por propósito burlar os mecanismos de monitoramento *antilavagem* existentes de forma permanente no sistema financeiro, dificultando a identificação da origem, da localização, da propriedade e da própria movimentação dos valores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Tais condutas só se justificam logicamente nos casos em que os recursos possuem origem ilícita, considerando o elevado risco e os maiores custos da operação.

Mas não é só. Na qualidade de Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, **NAIME** firmou contrato com pessoas jurídicas ligadas a [REDACTED] para supostos serviços de “assessoria e marketing”. O valor mensal do contrato da Associação dos Oficiais da PMDF com a empresa Pico Serviços de Comunicação e Representação Comercial Ltda. (CNPJ 38.091.091/0001-90) era de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) mensais.

O contrato foi assinado pela Associação em fevereiro de 2022. Ocorre que, a partir da semana seguinte à assinatura, Sérgio passou a efetuar pagamentos mensais, em favor de **NAIME**, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Desse modo, como consectário do contrato, dos R\$ 8.900,00 que saíam do fluxo de caixa da Associação dos Oficiais da PMDF, R\$ 8.000,00 retornavam para o próprio policial e somente R\$ 900,00 eram retidos por Sérgio Assis.

NAIME, aparentemente, utilizava-se da posição de presidente da Associação para desviar os recursos angariados pela entidade por meio da contribuição de seus próprios pares.

É possível, ainda, que o contrato tenha sido uma forma de desviar os recursos que, quando transferidos a **NAIME**, funcionavam como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

recebimento de vantagem indevida em razão do cargo. Isso porque, como antecipado, NAIME prestava serviços a [REDACTED] como o transporte de valores à margem do sistema financeiro.

Nesses moldes, além de se constatar evidente lesão contínua – por pagamentos sucessivos decorrentes de contrato simulado – aos associados da Associação dos Oficiais da PMDF, há indícios de *corrupção* por parte de **JORDE EDUARDO BARRETO NAIME**.

Como exposto no relatório da SPPEA:

Dessa forma, após os diálogos envolvendo o contrato entre a Pico BR Serviços de Comunicação e Representação Comercial Ltda. [REDACTED] e a Associação dos Oficiais da Polícia Militar – ASOF/DF, presidida por Jorge Eduardo Naime Barreto, em janeiro de 2022, com pagamentos mensais de R\$8.900,00, foram identificadas conversas usando as expressões “caloi”, “bicicleta” e “garagem” sugerindo tratar de codinomes de supostos repasses de dinheiro em conjunto com imagens de e-mails encaminhados para a tesouraria da ASOF com nota fiscal da Pico BR de serviço de marketing e comunicação em anexo, no período de fevereiro de 2022 a janeiro de 2023⁸.

Em datas próximas a essas mensagens [REDACTED] encaminhou para o terminal de Jorge Eduardo Naime Barreto, seis comprovantes de pagamentos, no valor de R\$8.000,00 cada⁹, somando R\$48.000,00, em favor de Mariana Fiuza Taveira Adorno, esposa do investigado, entre 16/02/2022 e 12/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

O relatório ainda traz comprovantes de diversos depósitos de dinheiro em espécie em favor de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**, sem identificação de depositantes e sem indicação de origem.

Sem prejuízo, tais indícios de corrupção e de desvio de recursos da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal não guardam conexão com o objeto deste feito, não se justificando, ainda, por qualquer outro motivo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Por essa razão, requer-se seja declinada a competência da Suprema Corte para apreciação de tais fatos, com desmembramento e remessa do Relatório de Análise nº 22/2023 SPPEA/PGR (anexo XV) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências que entender cabíveis, autorizando-se, desde já, o compartilhamento com o órgão ministerial oficiante em primeiro grau dos elementos extraídos do aparelho de telefonia móvel de **JORGE EDUARDO BARRETO NAIME**.

V – OUTROS PEDIDOS

O Ministério Público Federal requer, ainda, que sejam juntadas aos autos as **folhas de antecedentes** dos denunciados e **certidão de objeto e pé** do que nelas constar, oficiando-se, para tanto, ao Tribunal de Justiça de sua residência e ao correspondente órgão da Justiça Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Requer-se, por fim:

1. Seja determinada à Secretaria do Supremo Tribunal Federal juntada de cópia, nestes autos, das PETs n. 10.764/STF (cópias da manifestação lançada pela PGR, da representação policial e da decisão que decretou a prisão de JOSÉ ACACIO SERERE XAVANTE), 10.685/STF (cópia da representação policial e da decisão de suspensão de porte de armas por CACs na Capital Federal), 10.921/STF (íntegra),
2. Determine-se o compartilhamento dos depoimentos prestados pelo *Subtenente BEROALDO JOSÉ DE FREITAR JÚNIO* e do *2º Tenente MARCO TEIXEIRA* na instrução processual da ação n. 0704468-43.2023.8.07.0016 com estes autos;
3. Determine-se à Secretaria de Segurança Pública do DF a juntada das imagens da área externa do Congresso Nacional produzidas pela câmera “ESPLAN – CONG. NACIONAL(ESPL / TORRE TV)” em 08 de janeiro de 2023, entre 17h30 e 19h00;
4. Requisite-se à Polícia Militar do Distrito Federal cópia da Portaria n. 1.138/2020 – Comando-Geral/PMDF;
5. Requisite-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan a especificação dos bens especialmente protegidos que tenham sido danificados ou destruídos, com estimativa de valores e cópia dos atos administrativos correlatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

6. Em se tratando de funcionários públicos, a perda do cargo, emprego, função ou aposentadoria em caso de condenação;
7. **Aguarde-se o cumprimento dos mandados de busca e apreensão eventualmente expedidos, para que se dê início ao curso procedimental, evitando-se que a marcha processual frustre a eficácia das diligências;**
8. Que, tão logo cumpridos os mandados de busca e apreensão, seja considerado levantado o sigilo destes autos;
9. **Que o cumprimento dos mandados ocorra sob coordenação da Procuradoria-Geral da República, com o indispensável apoio da Polícia Federal.**
10. Por fim, que o Supremo Tribunal Federal autue nova PET, com cópia integral deste feito, para que, nos novos autos, a Procuradoria-Geral da República e a Polícia Federal prossigam com as investigações sobre eventual **omissão imprópria** de autoridades ligadas à pasta de Segurança Pública.

Brasília, data da assinatura digital.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS À DENÚNCIA

- **ANEXO I:** RELATÓRIO PRELIMINAR VISTORIA DE BENS CULTURAIS AFETADOS POR VANDALISMO PRAÇA DOS TRÊS PODERES – BRASÍLIA/DF.
- **ANEXO II:** RELATÓRIO TÉCNICO ANPTI/SPPEA/PGR 301/2023.
- **ANEXO III:** - ADPF 519: CÓPIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2022 E MANIFESTAÇÃO PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL, DATADA DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, NOS AUTOS DA PET 0601822-97.2022.6.00.0000, SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS AO TSE.
- **ANEXO IV:** CÓPIAS DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA PET 11008.
- **ANEXO V:** RELATÓRIO TÉCNICO ANPTI/SPPEA/PGR 221/2023.
- **ANEXO VI:** RELATÓRIO SOBRE OS FATOS OCORRIDOS NO DIA 08 DE JANEIRO DE 2023 E 17 ANEXOS – ELABORADO PELO INTERVENTOR FEDERAL RICARDO CAPPELLI.
- **ANEXO VII:** RELATÓRIO TÉCNICO ANPTI/SPPEA/PGR 147/2023.
- **ANEXO VIII:** PET 11339/STF (cópia integral).
- **ANEXO IX:** PEN DRIVE, 16GB, MARCA “FTK”, CONTENDO OS DADOS BRUTOS - *CELLEBRITE* (acondicionado em sacola do MPF nº 6102, lacrada).
- **ANEXO X:** AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 01/2023, DA POLÍCIA LEGISLATIVA (SENADO FEDERAL).
- **ANEXO XI:** RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS OCORRIDOS NO DIA 08/01/2023 NA SEDE DO SENADO FEDERAL, REMETIDO À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PELO OFÍCIO Nº 028/2023-SPOL.
- **ANEXO XII:** EXAME EM LOCAL DE DANO E NOTA TÉCNICA Nº 1/2023-ATDGER – RELATÓRIO DE DANOS AO PATRIMÔNIO DO SENADO FEDERAL.
- **ANEXO XIII:** PROCESSO N. 228915/2023 – CÂMARA DOS DEPUTADOS E PROCESSO Nº 221.490/2023 DA DIRETORIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
- **ANEXO XIV:** OFICIO 023/CDG/2023 – DANOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- **ANEXO XV** - RELATÓRIO DE ANÁLISE ANPTI/SPPEA/PGR 22/2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**